



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Avenida Frederico Augusto Ritter, 71 – Loja 01 – Vila City
Fone: (51) 3441-8752 – E-mail: cme@cachoeirinha.rs.gov.br
Site: www.cmecachoeirinha.com.br
CACHOEIRINHA – RS

PARECER CME Nº 025/2024

Manifesta-se sobre a regularização da vida escolar da estudante Stefani Gudaites Piton, da Escola Municipal do Ensino Fundamental Carlos Antônio Wilkens.

RELATÓRIO

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACHOEIRINHA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Constituição Federal de 1988¹, na Lei nº 9.394/1996², na Lei do Sistema Municipal de Ensino nº 2.384/2005³ e na Lei Municipal nº 5.057/2023, manifesta-se sobre a vida escolar da estudante Stefani Gudaites Piton, da Escola Municipal de Ensino Fundamental Carlos Antônio Wilkens.

A Secretaria Municipal de Educação (SMED), através do Ofício SMED/Asp. Leg. nº 534/2024, datado em 02 de dezembro de 2024, solicitou a este colegiado o Parecer que ampare a regularização da vida escolar da estudante **Stefani Gudaites Piton**, da Escola Municipal de Educação Básica Carlos Antônio Wilkens.

A escola anexou ao Ofício supracitado os documentos da referida aluna, abaixo relacionados:

a) **Cópia do e-mail enviado pela EMEB Carlos Antônio Wilkens** ao Departamento de Aspectos Legais da Secretaria Municipal de Educação de Cachoeirinha (SMED), datado em 08 de outubro de 2024, questionando como deveriam proceder para regularizar a situação da referida estudante diante da lacuna escolar:

¹ [Constituição Federal de 1988](#) (Constituição da República Federativa do Brasil)

² [Lei Federal nº 9.394/1996](#) (Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional)

³ [Lei Municipal nº 2.384/2005](#) (Institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Cachoeirinha)





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Avenida Frederico Augusto Ritter, 71 – Loja 01 – Vila City
Fone: (51) 3441-8752 – E-mail: cme@cachoeirinha.rs.gov.br
Site: www.cmecachoeirinha.com.br
CACHOEIRINHA – RS

Após uma busca no Histórico Escolar anterior da aluna Stefani Gudaites Piton (93A) verificamos que a estudante foi matriculada no 6º ano do Ensino Regular Diurno no ano de 2019, porém deveria ter sido matriculada no 5º ano, conforme atestado de transferência da Escola Mário Quintana (anexo). Ficando assim uma lacuna no 5º ano. A aluna é de inclusão e só frequenta o SAEE.

Como devemos proceder para regularizar a situação dessa lacuna escolar?

b) Cópia do e-mail expedido pelo Departamento de Aspectos Legais da SMED à Escola Estadual Especial Recanto da Alegria, datado em 23 de outubro de 2024:

[...] Temos matriculada em uma de nossas escolas da rede a aluna **STEFANI GUDATES PITON**. A direção da escola entrou em contato conosco, pois é aluna do 9º ano e precisarão emitir o histórico escolar da estudante.

Entretanto, não há nenhum registro para preenchimento do documento para o ano de 2018, no qual Stefani estaria cursando o 5º ano.

O pai informou à escola, bem como apresentou um Atestado de Escolaridade (anexo), que a aluna teria frequentado em 2018 o Ensino Fundamental Especial, turma de Nível IIA, em Vosso estabelecimento, e que o Histórico Escolar não é um documento fornecido pela instituição.

Diante disso, gostaríamos de confirmar se de fato tal documento não é oferecido pela escola.

Sendo afirmativa a confirmação, precisamos que nos enviem a documentação pertinente à aluna para que possamos regularizar sua vida escolar e dessa forma preencher a lacuna existente, tais como: equivalência do Nível II A ao Ensino Regular, Documentário, Grade Curricular, Parecer Descritivo, ou qualquer documento que nos auxilie nessa questão.

c) Cópia do e-mail enviado pela Escola Estadual Especial Recanto da Alegria, datado em 23 de outubro de 2024, respondendo aos questionamentos do Departamento de Aspectos Legais da SMED:

A aluna Stefani Gudates Piton ingressou na Escola Especial Recanto da Alegria em 03/04/2018, oriunda da Escola Municipal de Ensino Fundamental Dagmar de Lima Mucillo, Cachoeirinha/RS, onde cursava o 5º ano e foi transferida em 08/11/2018, porém parou de frequentar a escola em





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Avenida Frederico Augusto Ritter, 71 – Loja 01 – Vila City
Fone: (51) 3441-8752 – E-mail: cme@cachoeirinha.rs.gov.br
Site: www.cmecachoeirinha.com.br
CACHOEIRINHA – RS

27/09/2018. Na nossa escola ela foi matriculada no Nível II, por ser uma escola especial as nossas matrículas são efetivadas em Níveis conforme a idade do aluno. Portanto, o(a) aluno(a), quando transferido(a), de volta para a escola regular, permanece no ano do EF que estava cursando antes do ingresso nesta escola.

d) **Atestado de Transferência** – datado em 03 de abril de 2018, da Escola Municipal de Educação Básica Dagmar de Lima Mucillo, especificando que a referida aluna deveria ser matriculada no 5º ano do Ensino Fundamental de 09 anos, ainda no ano de 2018.

e) **Atestado do Neuropediatra, dr. Régis Osório Martins** – datado em 02/10/2013:

Atesto que a paciente Stefani Gudaites Piton é portadora de epilepsia e atraso neuromotor secundário. Seu comprometimento reflete também em áreas cognitivas e comportamentais o que ocasiona déficit na comunicação e de relacionamento. Necessita de terapeutas especializados na área de fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional com atendimentos semanais. Usa medicações diariamente como anticonvulsivantes e antipsicótico para manejo comportamental.

f) **Histórico Escolar** – datado em 02 de maio de 2018, da Escola Municipal de Educação Básica Dagmar de Lima Mucillo, onde se observa que a estudante ingressou na referida escola em 2014, no 1º ano do Ensino Fundamental, sendo transferida em 2018, estando cursando o 5º ano do Ensino Fundamental.

g) **Ficha de Matrícula** – da Escola Estadual Especial Recanto da Alegria/Porto Alegre, datada em 03 de abril de 2018.

h) **Guia de Transferência** – da Escola Estadual Especial Recanto da Alegria/Porto Alegre, datado em 23 de outubro de 2024, comprovando que a estudante estava cursando, no ano de 2018, o Nível 2 e foi transferida no dia 08/11/2024.

i) **Atestado de Escolaridade** – datado em 14 de fevereiro de 2019, comprovando que a estudante cursava o 5º ano do Ensino Fundamental na Escola Estadual de Ensino Médio Mário Quintana/Cachoeirinha.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Avenida Frederico Augusto Ritter, 71 – Loja 01 – Vila City
Fone: (51) 3441-8752 – E-mail: cme@cachoeirinha.rs.gov.br
Site: www.cmecachoeirinha.com.br
CACHOEIRINHA – RS

j) **Atestado de Transferência** – emitido pela Escola Estadual de Ensino Médio Mário Quintana/Cachoeirinha, datado em 18 de fevereiro de 2019, explicitando que estava cursando o 5º ano do Ensino Fundamental naquela instituição até a data de emissão do documento.

j) **Encaminhamento de Matrícula na Escola Pública** – orientando que a matrícula da estudante foi efetivada no período de 14/02/2019 a 19/02/2019, na Escola de Educação Básica Carlos Antônio Wilkens, no **5º ano**, no turno diurno.

k) **Memorando nº 127/2024** – enviado pela Escola de Ensino Fundamental Carlos Antônio Wilkens ao Departamento de Aspectos Legais, datado em 19 de novembro de 2024:

Ao cumprimentá-la, vimos informar que após uma busca no Histórico Escolar anterior da aluna Stefani Gudaites Piton, da turma 93A, verificamos que a estudante foi matriculada no 6º ano do Ensino Regular Diurno no ano 2019, porém deveria ter sido matriculada no 5º ano, conforme o Atestado de Transferência recebido da Escola Mário Quintana, em anexo, ficando assim, uma lacuna no 5º ano. A aluna é de Inclusão e só frequenta o SAEE.

Como devemos proceder para regularizar a situações dessa Lacuna Escolar?

Diante da situação, o Departamento de Aspectos Legais/SMED encaminhou o Ofício nº 534/2024 ao colegiado, solicitando providências para sanar a lacuna existente no Histórico Escolar da estudante.

ANÁLISE DA MATÉRIA:

O CME entende, com base nos documentos apensados ao Ofício nº 534/2024-SMED/Asp.Leg., que a EMEB Carlos Antônio Wilkens matriculou equivocadamente a estudante, tendo em vista o Atestado de Frequência da Escola Estadual de Ensino Médio Mário Quintana, apresentado.

No caso em tela, o documento apresentado no ato da matrícula, em 2019, na EMEB Carlos Antônio Wilkens, não deixava dúvidas quanto ao ano em que a estudante deveria ser matriculada.



No entanto, a instituição, de maneira equivocada, efetivou a matrícula de Stefani Gudaites Piton no 6º ano do Ensino Fundamental. A referida estudante cursou os demais anos do Ensino Fundamental na mesma instituição, estando cursando o 9º ano do Ensino Fundamental no presente momento. A escola, ao se deparar com a necessidade de emitir o Histórico Escolar da estudante no término do ano letivo, percebeu que havia cometido um equívoco em 2019, o que ocasionou a lacuna na vida escolar da estudante em pauta.

A LDBEN, em seu artigo 5º, diz que “O acesso ao ensino fundamental é direito público.” E no § 5º deste mesmo artigo, afirma que “para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, **independentemente da escolarização anterior.**”

A legislação preconiza, ainda, que nenhum estudante poderá ser penalizado por não possuir documentos que comprovem sua vida escolar e, para tanto, prevê a classificação, independentemente de escolarização anterior:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – [...];

II - a **classificação** em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) **por promoção**, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) **independentemente de escolarização anterior**, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III – [...];

IV – [...];

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de **aceleração** de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de **avanço** nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de **estudos de recuperação**, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o **controle de frequência** fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;



VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis. [Todos os grifos são nossos.]

Depreende-se do artigo supracitado uma série de conclusões pertinentes e oportunas para o caso trazido a este Conselho. Uma delas é a de que toda Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) está focada na lógica do cuidado e da promoção do(a) estudante. A ideia é sempre apontar para a “abertura” de portas que viabilizem o **acesso, a permanência e o sucesso do(a) estudante na escola.**

Em pareceres anteriores, o CME já se manifestou sobre casos semelhantes, sempre ressaltando que **a responsabilidade sobre a documentação relativa à vida escolar dos(as) estudantes é das instituições de ensino pelas quais passam**, cabendo às escolas darem fé pública às anotações trazidas nos documentos.

Nesse caso, o equívoco não partiu nem das escolas anteriores nem do encaminhamento dado pela Central de Matrículas da Secretaria do Estado, conforme documentos apresentados em anexo ao ofício SMED nº 534/2024, e sim da Escola Municipal de Educação Básica Carlos Antônio Wilkens, ao matriculá-la no 6º ano do Ensino Fundamental indevidamente. No entanto, as providências para a regularização em tempo hábil não foram tomadas, sendo necessário validar o processo neste ano.

CONCLUSÃO:

A análise da documentação trazida a este Conselho deixa transparecer que houve um engano e que este não pode ser atribuído à estudante, não cabendo, portanto, lançar sobre ela os prejuízos advindos de eventuais equívocos.

Entende este Colegiado como inconcebível e inaceitável o retrocesso dos(as) estudantes, posto que toda a legislação aponta exatamente no sentido inverso, qual seja, o do **avanço e do sucesso do(a) estudante.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Avenida Frederico Augusto Ritter, 71 – Loja 01 – Vila City
Fone: (51) 3441-8752 – E-mail: cme@cachoeirinha.rs.gov.br
Site: www.cmecachoeirinha.com.br
CACHOEIRINHA – RS

Para corroborar, citamos o Parecer CNE/CEB n.º 7/2007⁴, voto do relator, letra C, que aponta: “a não aplicação de qualquer medida que possa ser interpretada como **retrocesso**, o que poderia contribuir para o indesejável **fracasso escolar**” (grifos do autor). De acordo com esse Parecer:

[...] os sistemas de ensino e as escolas, nos limites de sua autonomia, têm a possibilidade de proceder às adequações que melhor atendam a determinados fins e objetivos do processo educacional [...] os gestores devem ter sempre em mente regras de bom senso e de razoabilidade, bem como tratamento diferenciado sempre que a aprendizagem do aluno o exigir.

Tendo em vista que a regularização não foi feita devidamente à época e toda a legislação aponta para o não retrocesso, entende-se que não há solução que não de regularizar a vida desta estudante. Com base no exposto, este colegiado alerta essa instituição para a observação dos documentos legais, seguindo as prerrogativas do Regimento Escolar, salientando-se que os mesmos devam ser minuciosamente analisados, para garantir a legitimidade de todo processo de matrícula e acompanhamento da estudante, assegurando o cumprimento da legislação e a regularização de sua vida escolar.

Solicita-se o acompanhamento da Mantenedora, propiciando o suporte necessário para que a equipe da escola realize os procedimentos necessários e adequados. Face ao exposto, este colegiado valida a vida escolar da estudante **STEFANI GUDATES PITON**, da EMEB Carlos Antônio Wilkens.

Cachoeirinha, 10 de dezembro de 2024.

⁴ Parecer CNE/CEB n.º 7/2007 (Reexame do Parecer CNE/CEB n.º 5/2007, que se referem ao Ensino Fundamental de nove anos e à matrícula obrigatória de crianças de seis anos no Ensino Fundamental)

